



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 11030-000.643/91-88

(nms)

Sessão de 28 de fevereiro de 1992

**ACORDÃO N.º 201-67.851**

Recurso n.º 87.899

Recorrente CROL-COMERCIAL DE CEREAIS ROMAN LTDA.

Recorrida DRF EM PASSO FUNDO - RS

DCTF - ENTREGA A DESTEMPO. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do CTN). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROL-COMERCIAL DE CEREAIS ROMAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

*Selma Santos Salomão Wolszczak*  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 11030-000643/91-8810

Recurso n.º: 87.899  
Acordão n.º: 201-67.851  
Recorrente: CROL COMERCIAL DE CEREAIS ROMAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F..

A Recorrente fundamenta-se em que não houve falta de recolhimento de tributo, e em que, embora tardiamente, a D.C.T.F. foi apresentada espontaneamente. Alegou ainda irregularidades formais na intimação fiscal, porque processada eletronicamente e porque não discrimina claramente os atrasos apontados.

A decisão recorrida tem apoio no fato de que bastaria fazer um simples confronto entre o carimbo da recepção aposto nas DCTFs dos períodos em que a entrega ocorreu fora do prazo regulamentar, com as normas disciplinadoras e demais indicações constantes da notificação, para identificar o valor lançado. Quanto à formalização eletrônica da exigência, disse a autoridade julgadora que não ocorreu nulidade, porque atendido o disposto no artigo 11, inciso IV, parágrafo único, do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

No mesmo sentido vem-se pronunciando, por unanimidade de votos, este Colegiado.

Concluo pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 28 de fevereiro de 1992

  
SELMA, SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK